Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 603/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14830/2015
PROTOCOLO	: 1620236
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADOS	: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. HÉLIO PELUFFO FILHO 3. PATRICK CARVALHO DERZI 4. GUILHERME GATTASS DE CAMPOS 5. IMAD AHMAD HAZIME
INTERESSADO	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR	: R$ 1.175.629,50.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO NÃO ATENDE AOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS ATUALIZADAS JUNTO AO INSS, FGTS E TRABALHISTA PARA CADA PAGAMENTO EFETUADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência do ato de designação do fiscal do contrato, em desrespeito ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo e a aplicação de multa aos responsáveis.

2. A ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, e a ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, ocasionam a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e a aplicação de multas aos responsáveis por tais infrações.

3. A remessa obrigatória efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, em desrespeito aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e o desatendimento da intimação, em desrespeito ao art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, caracterizam infrações passíveis de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1.** pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 87/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, constando como responsáveis o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, o Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, o Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde e o Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **2.** pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **3.** pela aplicação de **multa** aos responsáveis: **3.1.** Sr. **Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal à época, distribuídas da seguinte forma: a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o art. 95 do RITC/MS; **b) 10 (dez) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do contrato administrativo, infringindo o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos; **c) 20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93; **d) 50 (cinquenta) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; **3.2.** Sr. **Hélio Peluffo Filho,** prefeito municipal, distribuídas da seguinte forma: **a) 10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS; b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei

n. 8.666/93; **c) 30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; **d) 50 (cinquenta) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; **3.3. Sr. Guilerme Gattass de Campos,** ex-secretário municipal de saúde, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS; **3.4.** Sr. **Imad Ahmad Hazime**, ex-secretário municipal de saúde, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS; **3.5**. **Sr. Patrick Carvalho Derzi,** secretário municipal de saúde, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS; **4**. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, constando como responsáveis o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, o Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, o Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde e o Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da rede básica de saúde, do hospital municipal e de ordem judicial, no valor global de R$ 1.175.629,50 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 3418/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2015, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e a aplicação de multa (TC/MS n. 16326/2016).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 406/2020, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da intempestividade da remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

Atendendo ao Despacho DSP - 3ª PRC - 2865/2020, e em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 1101/2020, 1103/2020, 1105/2020, 1115/2020 e 1119/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 38 a 42).

Após análise dos novos documentos, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 5881/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência de documentos obrigatórios fiscais da execução financeira, do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas, da ausência do fiscal do contrato, da ausência de certidões fiscais e do desatendimento da intimação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- a documentação acerca da execução financeira contratual até o momento enviada não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- remessa obrigatória efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

- desatendimento da intimação, infringência do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- ausência do ato de designação do fiscal do contrato, em desrespeito ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Consta dos autos que transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, do Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, do Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde e do Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, (Despachos DSP – G.ODJ n. 16467/2020, n. 16476/2020, n. 16477/2020, n. 16479/2020 e n. 16533/2020).

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitido a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos*

os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração." [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado exsurge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato.

Nessa esteira, o jurisdicionado não juntou aos autos o documento de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado, infringindo o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

Conforme a documentação obrigatória fiscal enviada (notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais), constata-se a ausência das certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual infringiu as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 476.164,72;
- Notas Fiscais: R$ 389.843,97;
- Comprovantes de Pagamento R$ 389.843,97.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

O Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, rescindiu unilateralmente o contrato em epígrafe na data de 16/10/2017 (peça 18), e os documentos obrigatórios foram enviados para apreciação desta Corte de Contas no dia 1/2/2018.

Dessa forma, a remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente, com mais de 30 (trinta) dias de atraso para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 87/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, constando como responsáveis o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, o Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, o Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde e o Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do contrato administrativo, infringindo o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos;

c) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

d) **50 (cinquenta) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

3.2. Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n.

204.038.521/53, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, infringindo aos comandos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) **50 (cinquenta) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

3.3. Sr. Guilerme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859/77, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

3.4. Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869/96, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

3.5. Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 881.421.831/53, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do

art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM